

Ofício nº 444 (SF)

Brasília, em 30 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2003, de autoria do Senador Renan Calheiros, constante dos autógrafos em anexo, que “Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (Proaf – Cana-de-açúcar)”.

Atenciosamente,

Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (Proaf – Cana-de-açúcar).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É autorizada a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (Proaf – Cana-de-açúcar).

**Art. 2º** O Programa terá como objetivos principais:

I – assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado;

II – ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário;

III – desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção;

IV – incentivar o associativismo;

V – prestar assistência técnica especializada;

VI – instituir e ampliar o treinamento profissionalizante;

VII – melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

Parágrafo único. As instituições de formação profissional e educação rural e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao atendimento dos objetivos indicados nos incisos V e VI.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio de suas agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com os objetivos delineados no art. 2º, com as características da cultura e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A contratação das operações de crédito levará em consideração, entre outros elementos, a adimplência do pleiteante em outros contratos de financiamento agrícola com recursos federais.

§ 2º Não serão passíveis de financiamento empreendimentos cuja mão-de-obra seja caracterizada pelo trabalho escravo ou infantil, nem os que implicarem a degradação do meio ambiente.

§ 3º As instituições a que se refere o **caput** colaborarão na elaboração de projetos que concorram para os propósitos desta Lei.

**Art. 4º** As operações de crédito serão efetuadas de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O enquadramento no rol de beneficiários do Programa levará em conta a renda bruta anual do pleiteante.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2010.

Senador Marconi Perillo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência